



Presidência da República  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 07/2016/SMMR/CGN/DREI**

Processo nº 00095.000545/2016-30

RECORRENTE: Ônix-Locação, Administração e Vendas Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(Ônix Empreendimento Imobiliário Ltda.)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Ônix-Locação, Administração e Vendas Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.211/13-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa ÔNIX-LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ÔNIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2015, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões, às fls. 50 e 51.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

7. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo, nos termos do posicionamento da Procuradoria.

8. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ÔNIX-LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

e

ÔNIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “ÔNIX-LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.” e “ÔNIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.” compostos pelo núcleo “ÔNIX”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

12. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

14. Assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assistente Técnico

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 07/2016/SMMR/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 18 de janeiro de 2016.

Anne Caroline N. Silva  
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 18 de janeiro de 2016.

Fernando Almeida  
Diretor